

PROJECTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE INCENTIVOS
À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR
NOS REGIMES DE CONTRATO E DE VOLUNTARIADO

APRECIACÃO E CONTRIBUTO DA
ANCE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRATADOS DO EXÉRCITO

INTRODUÇÃO

Preambularmente, não podemos deixar de lembrar que os incentivos à prestação do serviço militar nos regimes de contrato e de voluntariado não são um conjunto de regalias que o Estado concede discricionariamente, e conforme politicamente lhe é conveniente, aos seus militares que prestam serviço naqueles regimes, mas um dever do Estado no sentido de *“motivar a assunção voluntária da prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e de voluntariado e promover e apoiar, finda esta prestação, a inserção ou reinserção do cidadão na vida activa civil”*.

Este é o dever do Estado conforme lhe incumbe clara e inequivocamente a Lei do Serviço Militar, no seu art. 48º (Lei nº 174/99, de 21Set).

Neste contexto, o Regulamento de Incentivos à prestação do serviço militar nos regimes de contrato e de voluntariado aprovado pelo Decreto-Lei nº 320-A/2000, de 15 de Dezembro, constituiu, ainda que naturalmente longe da perfeição, um passo em frente, uma boa base de trabalho para o futuro, um sinal de ambição na captação e motivação

dos jovens para a prestação do serviço militar naqueles regimes mas também formalmente preocupado com a inserção ou reinserção dos militares, finda a sua *vida militar*, na vida activa civil – dizemos «formalmente» porque continuamos a questionar-nos sobre a incipiente concretização de algumas políticas previstas.

Em muitas das suas medidas legislativas aquele regulamento assumia-se mesmo, arriscaríamos dizer, vanguardista, como base de trabalho para o futuro, repetimos, em muitas das soluções que apresentava.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 118/2004, de 21 de Maio, apresentaram o mérito de promover a resolução de alguns problemas na aplicação do *Regulamento*, introduziram algumas novidades, designadamente, a *exclusividade* de acesso à GNR, mas teve a desagradável surpresa de, na sua versão definitiva, das alterações introduzidas, esta Associação nunca ter sido ouvida sobre cerca de 30 % daquelas, algumas das quais francamente prejudiciais para os militares em RV e RC, o que manifestamente introduz alguma desconfiança nesta apreciação, desconfiança essa que se pretenderá crer como não tendo fundamento.

Verifica-se ainda uma ampla similitude entre o actual projecto e o remetido, faz agora cerca de uma ano, por esse mesmo MDN, para apreciação... – cujo corolário se comprova no respectivo preâmbulo.

O vertente projecto de alteração alicerça-se, de acordo com o *preâmbulo* do documento de trabalho, na necessidade de proceder à “revisão do regulamento e sua adequação às novas realidades”. Insinua o mesmo *preâmbulo*, várias orientações nesse sentido:

- “série de normas cuja incidência prática, em certos casos e situações é, praticamente inexistente, bem como outras cuja aplicação tem encontrado entraves da mais diversa natureza”;
- o Regulamento apresenta “dificuldades de interpretação e aplicação de algumas normas, estando outras desajustadas da realidade por força da alteração dos regimes jurídicos de referência”;
- correcção de “aspectos que traduzem desequilíbrios no regime em vigor, por se revelarem inadequados ou mesmo contraditórios com uma política de gestão rigorosa e criteriosa dos recursos disponíveis”.

Dizíamos que este *preâmbulo* «insinua», porquanto em face das transcrições realizadas conclui-se pela sua excessiva e infeliz generalização que necessariamente obsta a uma adesão esclarecida à sua fundamentação. Sobretudo, quando se confronta o texto do *preâmbulo* com as alterações projectadas.

De facto, é inevitável questionar em face do conjunto de normas que o vertente projecto pretende alterar:

- Qual destas normas vêm a sua *incidência prática* praticamente inexistente (exceptuando a norma relativa ao crédito à habitação), e a sua aplicação ser prejudicada por *entraves da mais diversa natureza*? Normas há no regulamento em que tal se verifica, mas nas normas controvertidas não vislumbramos este sintoma;
- Qual destas normas apresenta *dificuldades de interpretação e aplicação*? Algumas das alterações dedicam-se apenas a prazos e estes, em regra, não se interpretam, contam-se e aplicam-se;
- Não se compreende qual destas normas traduz *um desequilíbrio do regime em vigor*, em virtude da sua alegada *inadequação ou contradição com uma política de gestão rigorosa e criteriosa dos recursos disponíveis*;
- Finalmente, que *adequação às novas realidades* pretende realizar o presente diploma, quando nada consagra de novo, mas apenas reduz o que existe? Estará garantido um fluxo constante e regular de jovens voluntários?

O que se verifica, infelizmente – e mais uma vez - é a intenção de proceder à alteração do Regulamento de Incentivos, sem ter por base qualquer estudo idóneo que avalie a sua aplicação nestes últimos três anos e perspetive as consequências da sua alteração. De facto, parece pretender alterar-se o Regulamento sem antes acautelar saber quantos militares beneficiaram efectivamente dos incentivos e de quais. Qual o nível de motivação acrescida exerce um incentivo como a «exclusividade» de acesso à GNR, que o presente projecto pretende cercear? Qual a taxa de sucesso de integração na vida profissional civil? Quais os motivos do eventual insucesso? Qual a taxa de sucesso, nos respectivos percursos escolares, dos militares em RC? Qual a percentagem de militares que se encontram a beneficiar dos incentivos destinados à obtenção de habilitação académicas? Por exemplo, o impacto de uma alteração realizada em 2004: qual o

balanço social da cessação de fornecimento da alimentação?

Verificava-se a inexistência desse estudo aprofundado no ano transacto, quando o projecto de alteração surgiu pela primeira vez, e verifica-se actualmente, perante – como vimos – o presente projecto.

Não sabendo as respostas a estas questões, qualquer alteração será inevitavelmente pontual, não traduzindo como seria o seu dever, uma evolução e um aprofundamento, e correndo o risco de se tornar eventualmente contraproducente e ineficaz.

Consideramos que a legislação não deve ser instável e pontual, mas, na medida do possível, o mais perene, como recomendam os cultores da ciência jurídica. Ora, as alterações, por que introduzem um efeito, ainda que mínimo, de mudança e inevitável instabilidade, devem ser científica e racionalmente fundamentadas num contexto de uma lógica pré-estabelecida tendo em vista um desígnio estratégico previamente definido e inabalável, evitando-se assim um titubear de soluções.

Para se legislar não se deve intuir as condicionantes pertinentes, deve-se conhecê-las com rigor.

No presente projecto, consideramos, com a devida vénia, que se pretende fazer alterações de cariz meramente pontual, denotando pouco sentido estratégico no contexto da profissionalização das Forças Armadas, e claramente com o objectivo de cercear os incentivos que beneficiam os militares em RV ou em RC, sem se apreender sequer o motivo por que se pretende cercear esses incentivos - alguns deles dos quais constituem excepção à regra da inaplicabilidade da generalidade daqueles.

Finalmente, não podemos deixar de expressar um lamento: após anos de louvável desempenho profissional, muitas vezes publicamente, de milhares de militares profissionais em RV e RC, quer em território nacional, quer no estrangeiro, em vez de se assistir a um aprofundamento, desenvolvimento e operacionalização do regime de incentivos, o projecto aponta no sentido inverso, o da sua diminuição ou menorização.

DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Ao Art. 21º

É o caso típico do anteriormente exposto, ou seja, de uma alteração que não vemos outro objectivo senão diminuir um dos poucos incentivos que efectivamente *funciona*. Impõe-se reflectir sobre este incentivo.

O art. 50º da Lei do Serviço Militar prevê que os incentivos à prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e voluntariado também assumem a modalidade de «compensações financeiras e materiais» (cf. Alínea c)).

O art. 53º da mesma Lei concretiza, na sua alínea b), que um dos incentivos consiste *na atribuição, no termo do contrato, de uma prestação pecuniária calculada em função do tempo de serviço efectivamente prestado*.

Desde logo, dediquemo-nos a analisar sobre “*a atribuição, no termo do contrato*”.

A expressão «*termo do contrato*» não quererá dizer «termo do regime de contrato», mas no termo do vínculo que liga o militar à instituição, dado que se apenas fosse no termo máximo do regime de contrato, então, o legislador não relevaria *em função do tempo de serviço prestado*.

Por outro lado, há ainda a salientar que no texto da Lei do Serviço Militar que a prestação pecuniária a atribuir será *calculada em função do tempo de serviço efectivamente prestado*, e não *condicionada* em função do tempo de serviço efectivamente prestado.

Ora, cingindo-nos ainda ao actual texto do Regulamento, constata-se que a atribuição da compensação é condicionada à prestação do serviço militar pelo mínimo de dois anos de serviço efectivo em RC (ou um ano em RV). Isto, como decorre do que explanamos supra, não está, salvo melhor opinião, em conformidade com o que o legislador parlamentar consagrou. Repetimos, este não pretendia que a atribuição da prestação pecuniária fosse condicionada *em função do tempo efectivamente prestado*, mas partindo do pressuposto que a todos, sem excepção, no “*termo do contrato*” seria atribuída aquela prestação, aquele legislador pretendia que esta fosse calculada *em função do tempo efectivamente prestado* – do que concluímos que o actual texto já não se encontra em consonância com a Lei que visa regulamentar.

Neste ponto, parece-nos pertinente salientar que os *incentivos*, terão necessariamente de

consubstanciar algo mais que o normal, ou seja, a atribuição de uma vantagem para além do que seria o direito normal de modo a *incentivar*, passe a redundância, determinado comportamento, no caso, a adesão ao serviço militar voluntário. Até por que a prestação deste envolve circunstancialismos decorrentes da própria função, quase únicos no espectro do mercado de trabalho, mesmo no âmbito das forças de segurança, designadamente: total disponibilidade para o serviço (24 horas), sem acréscimo de remuneração; prestação de serviço em condições meteorológicas muitas vezes severas; constrangimentos vários no planeamento da sua vida pessoal (por exemplo, na época de incêndios, interrupção de férias ou não autorização do gozo das mesmas, ainda que planeadas); submissão à condição militar e constrangimentos decorrentes de um regulamento disciplinar naturalmente específico e exigente; prestação de serviço em TO's, no estrangeiro, em condições de, por vezes, elevada perigosidade; cumprimento de missões de risco; futuro profissional incerto.

Ora, no final do seu contrato que recebe de indemnização um trabalhador dependente a contrato a termo? O equivalente a dois ou três duodécimos, conforme os requisitos legais exigíveis, por cada mês de trabalho. Que recebe um militar com menos de dois anos de serviço efectivo, de acordo com o actual texto legislativo: nada. E com mais de dois anos, segundo a alteração projectada: um duodécimo – isto é um incentivo?! É desta forma, que se pretende assegurar a competitividade da *proposta de prestação de serviço militar voluntário no contexto do mercado do trabalho*, como ambiciona o legislador (cf. Preâmbulo do Decreto-Lei 320-A/2000, de 15 de Dezembro)?

O presente projecto de alteração pretende eliminar o cálculo *em função do tempo de serviço efectivo* e sua diferenciação, como consagrou o legislador parlamentar, eliminando a atribuição de dois duodécimos para aqueles militares que prestassem seis anos ou mais de serviço efectivo em RC.

Aqui, há que ponderar por que o legislador governamental em 2000 consagrou a *regra dos dois duodécimos*. Convictos que não se terá tratado de mero capricho governamental, do Governo chefiado por Sua Ex.^a o então Primeiro-Ministro, Senhor Eng. António Guterres, concluímos que o objectivo que presidiu àquela opção legislativa era o de compensar e estimular uma mais prolongada prestação de serviço

efectivo, como pretende a Lei do Serviço Militar, o que objectivamente, numas Forças Armadas cada vez mais sofisticadas técnica e tecnologicamente, faz todo o sentido pela poupança de que daí resulta em termos de formação técnico-militar.

A alteração ora aqui projectada, nem sequer nos parece ser baseada em qualquer estudo idóneo, senão numa visão meramente economicista, ainda que irregular em face dos comandos da Lei que pretende regulamentar.

De facto, seria relevante estudar até que ponto aquela *regra dos dois duodécimos* constitui um incentivo eficaz a uma maior permanência dos militares na efectividade de serviço? Seria também importante, considerando que o actual tempo máximo de prestação de serviço militar em RC é de seis anos, apreciar quantos militares beneficiam da *regra dos dois duodécimos* que se pretende extinguir? Por outras palavras, se a poupança que o MDN pretende fazer – só pode ser este o motivo desta alteração -, compensa a desmotivação e desmobilização que irá provocar.

Admitindo que todos os portugueses têm o dever e o direito de contribuir para a melhoria das Finanças Públicas, julgamos que tal não deve ser feito à custa da legalidade e pela promoção, como referimos supra, da desmotivação e desmobilização dos seus militares, que muito já têm, nas últimas décadas – como, por muitas vezes, é reconhecido publica e politicamente -, contribuído para o efeito.

No que concerne à alteração projectada para o n.º 2 deste artigo, sublinhamos o que é afirmado pela Lei do Serviço Militar, e já por nós explicado supra: a prestação pecuniária não é condicionável; é de atribuição automática no fim do vínculo contratual, pelo que o projecto deste n.º 2 aprofunda o fosso em face da legalidade e da margem de manobra que lhe é conferida pela Lei.

A isto acresce que o projecto nem sequer prevê nem acautela a possibilidade do militar poder vir a não integrar os quadros permanentes (por exemplo, por motivo de acidente ou doença).

Aliás, o presente projecto de alteração introduz outra entorse grave em termos de legalidade, face ao previsto no art. 53.º, alínea b) da Lei do Serviço Militar.

De facto, o n.º 3 que o MDN pretende introduzir no art. 21.º, tenta condicionar a atribuição da prestação pecuniária, não a atribuindo no caso de ingresso na função

pública. Isto introduz não só um factor grave e absurdo de injustiça e discriminação (eventualmente atentatória do princípio constitucional da igualdade, dada a sua injustificação) entre o militar que ingressa na função pública e o militar que ingressa no mercado profissional privado - a prestação pecuniária tem em vista compensar o serviço militar que foi igualmente prestado quer por um militar que vá para o sector privado, quer por outro que vá para o público -, como introduz um condicionamento à atribuição da prestação pecuniária que, em nenhum momento, o legislador pretendeu quando aprovou a Lei do Serviço Militar. Insistimos no que diz o texto da Lei: “*a atribuição, no termo do contrato, de uma prestação pecuniária calculada...*”; como referimos supra, o legislador não pretendeu condicionar a atribuição daquela prestação, partiu do pressuposto que a todos, sem excepção, aquela seria atribuída, ainda que o seu montante fosse calculado em função do tempo de serviço, pelo que não vemos como pode legalmente o MDN ir mais além do que aquilo que o legislador parlamentar pretendeu, vindo condicionar aquela atribuição de uma forma extraordinariamente injusta.

Ao art. 23º, nº 2

Julga-se que o projecto de alteração possua como único objectivo ajustar o texto legal ao *processo de Bolonha*. Neste enquadramento apenas observamos que o texto da Lei apenas não deveria referir “*no máximo de três anos*”, porquanto verifica-se a existência de cursos superiores com durações maiores, cuja frequência, na sua totalidade, fica vedada.

A questão maior, relativamente a este artigo, não se relaciona com esta alteração projectada, que consideramos desnecessária em face do texto actual, e que apenas poderá vir a criar problemas de aplicabilidade, mas no que concerne ao cumprimento da Lei do Serviço Militar.

Efectivamente, a Lei, nesta matéria, prescreve a concessão de dois incentivos (cf. art. 53º, alíneas d) e e)): por um lado, a concessão de bolsas de estudo, no País e no estrangeiro; por outro, a concessão de um subsídio destinado ao pagamento de propinas para frequência dos diversos níveis de ensino.

Estes incentivos encontravam-se regulamentados no texto original do Regulamento de Incentivos, mas com as alterações introduzidas em 2004 (uma das alterações sobre a qual esta Associação nunca foi ouvida), desapareceram, surgindo, em substituição, um *novo incentivo*, denominado «*Subsídios para estudos superiores*», que nem é a *bolsa de estudo* nem o *subsídio para o pagamento de propinas* que ambicionava a Lei, e revela-se claramente penalizador para os eventuais beneficiários (atente-se, por exemplo, no facto deste «*Subsídio para estudos superiores*», ser pago, em cada ano lectivo, durante 10 meses: a questão imediata é saber como o estudante subsistirá durante os restantes dois meses do ano, dado que este subsídio se torna a sua única fonte de rendimento - cf. art. 26 do regulamento de incentivos).

A Lei do Serviço Militar fala em *bolsas de estudo* e não em *subsídios* (embora o subsídio previsto no artigo 23º se assemelhe na forma a uma *bolsa* dado o seu pagamento mensal), e fala num *subsídio destinado ao pagamento de propinas* - que o presente regulamento ignora - *para frequência dos diversos níveis de ensino* - e não só para efeitos de *estudos superiores*.

Consideramos que, nesta matéria, deveria o MDN prioritariamente cumprir com a legalidade e legislar em conformidade com a Lei do Serviço Militar.

Ao Art. 30º, nº 5

No que concerne à alteração projectada pelo MDN, é inevitável voltar a uma questão sobre a qual já nos pronunciamos: desconhece-se qualquer estudo que fundamente esta alteração. Qual o balanço deste incentivo? Quantos militares beneficiaram dele? Em que momento da sua carreira profissional?

Também é inevitável questionar o seguinte em face do preâmbulo do documento de trabalho: a aplicação do actual texto é inexistente? Não, a ANCE conhece vários casos em que o actual texto, com os prazos nele contidos, foi perfeitamente aplicado pelas mais diversas Instituições da Administração Pública? Logo, também não se vislumbra qualquer problema de interpretação e aplicação do actual texto legal, como invoca o referido preâmbulo. Traduz esta norma um desequilíbrio do regime em vigor, por

inadequação ou contradição *com uma política rigorosa e criteriosa dos recursos disponíveis*? Como? A actual redacção do controvertido prazo tem permitido, por exemplo, que muitos ex-militares, obtenham, após o serviço militar, as habilitações académicas que se propuseram alcançar, e, de seguida, se candidatem a concursos públicos. Como é que isto é contraditório e inadequado com aquela política rigorosa e criteriosa dos recursos disponíveis?

O grande problema no que concerne aos militares em RV e RC é a sua *continuidade* profissional. Serviram as Forças Armadas, e depois destas, que futuro profissional?

O maior pecado da actual redacção do texto consiste em afirmar que os direitos previstos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 30º só nascem aquando da cessação do contrato com as Forças Armadas. E isto sim é inadequado e contraditório com a dita *política rigorosa e criteriosa dos recursos disponíveis*! De facto, esta redacção *empurra* os militares em RC para o desemprego, com o conseqüente dispêndio por parte do Estado das prestações de desemprego. Não se vislumbra nenhum motivo impeditivo a que aqueles direitos nascessem prestados que fossem quatro anos em serviço de RC. Recordamos que a Lei do Serviço Militar determina (cf. Art. 48º) que os incentivos devem promover e apoiar a inserção ou reinserção do cidadão na vida activa civil. Que melhor maneira de promover esta inserção ou reinserção do que promover a continuidade profissional, obviando ao dispêndio de prestações de desemprego, e optimizando mão-de-obra jovem e motivada para o desenvolvimento do país e que possui experiência como servidores do Estado?

A diferença seria simples:

- na actual redacção, o militar têm de esperar pela cessação do contrato, desembocar no desemprego, e então, aí, pode beneficiar dos direitos previstos nos n.º 1, 2 e 3 do art. 30º;
- na redacção aqui proposta pela ANCE, o militar beneficiaria de dois anos para preparar a sua inserção ou reinserção na vida activa civil, sem que daí se vislumbre prejuízo para o serviço ou custos para as finanças públicas (provavelmente decorreriam vantagens), como já descrevemos.

Relativamente ao projecto do MDN de redução do prazo durante o qual seria susceptível de se beneficiar deste incentivo, não se apreende qualquer fundamento à

mesma - nem sequer económico; que custo tem para o Estado? -, se reduzir – com o objectivo de atingir qualquer desiderato que não vislumbramos -, o prazo mediante o qual os militares poderiam beneficiar deste incentivo (prazo esse que tantas e tantas oportunidades têm proporcionado a ex-militares), que fundamento constante do Preâmbulo fica preenchido?

Relativamente à intenção de introduzir a extinção deste incentivo por motivo de *ingresso na função pública*: mais uma vez, não se percebe quem beneficia com esta alteração, nem o que a pode justificar; com o texto legal como está, o Estado não sai prejudicado, e o militar pode sair beneficiado; com a alteração projectada, o Estado não sai prejudicado (ou até poderá sair, vendo-se impossibilitado de recrutar), mas ao militar é-lhe vedado mais um caminho.

Objectivamente, é difícil determinar o que motiva o MDN, nesta matéria, dado que nenhum dos argumentos do Preâmbulo encontra, neste âmbito, qualquer sustentabilidade.

Aos arts. 33º e 34º:

Sobre estes artigos parece-nos pertinente reflectir que uma *política de gestão rigorosa e criteriosa dos recursos disponíveis*, como invoca o preâmbulo do documento de trabalho sobre o qual nos debruçamos, recomenda o aproveitamento eficaz de recursos humanos, em quem o Estado investiu em formação técnico-militar (designadamente, conceitos de sentido do dever, subordinação, armamento, disciplina, segurança), investimento esse que naturalmente será, no contexto de uma *política de boa gestão*, de optimizar em sede de recrutamento de pessoal quer para os QP's das Forças Armadas, quer para as Forças de Segurança em geral, quer mesmo para os quadros civis das Forças Armadas - neste sentido parece apontar o bom senso.

Porém, o que se verifica da comparação do actual texto do regulamento e da vertente proposta é esquematicamente seguinte:

	Tipo de incentivo		Prazo do incentivo após cessação RC	
	'04	'07	'04	'07
QP/FA (militares)	30% contingente <i>Preferência restantes vagas</i>	30% contingente Preferência em caso de igualdade	6 anos	2 anos
Quadros/FA (civis)	30% contingente <i>Preferência restantes vagas</i>	30% contingente Preferência em caso de igualdade	6 anos	2 anos
GNR	Exclusividade	Procedência	5 anos	2 anos
Oficiais GNR	30% contingente	igual	5 anos	2 anos
Quadros da PSP	15% contingente	igual	5 anos	2 anos
Outras Forças de Segurança	Preferência em caso de igualdade	Igual	5 anos	2 anos

O que se constata deste quadro-resumo, é que entre o actual texto legislativo datado de 2004, e o vertente projecto de alteração, não há progresso, há retrocesso.

Não há, como seria desejável, um aprofundamento, uma evolução, uma operacionalização, uma sofisticação até do próprio sistema de incentivos. O que infelizmente se constata é uma vontade de minorar a sua eficácia, de reduzir as suas vantagens.

O que é incompreensível. E é incompreensível quanto mais são incentivos que custam zero ao Estado. Que custa ao Estado o ex-militar beneficiar do incentivo durante seis anos após a cessação do RC? O que ganha o Estado em reduzir a duração desse benefício de seis para dois anos?

A coerência do projecto e da sua fundamentação é de tal forma, que o projecto se dedica fundamentalmente a reduzir estes prazos nestes artigos, bem como no já analisado art. 30º - sem se apreender o objectivo -, mas já não, por exemplo, no art. 32º (Apoio à inserção em actividades de cooperação técnico-militar com outros países) - talvez devido ao carácter residual da sua aplicação. Daqui também se verifica os propósitos pouco claros e difusos do presente projecto.

O que ganha o Estado em aproveitar recursos humanos com formação militar para os seus Quadros Permanentes das Forças Armadas, para a GNR ou para outras forças de segurança? O MDN já estudou o assunto de forma a, sustentadamente, alterar o que

houver a alterar?

É isto uma *política de gestão rigorosa e criteriosa dos recursos disponíveis*, no caso, no recrutamento de recursos humanos?

Faz sentido a diferenciação quantitativa entre os contingentes para as FA's e GNR, por um lado, e PSP, por outro? Qual o fundamento desta diferenciação?

Sempre foi sugerido, por diversas vezes, por esta ANCE ao MDN, que dentro desta lógica de aproveitamento de recursos humanos devidamente formados e capazes, os incentivos aqui em causa deveriam ser ampliados e melhorados, procedendo-se, concretamente, ao aumento dos contingentes em causa. Tal posição sempre mereceu a melhor simpatia da parte de diversos responsáveis do MDN que reconheciam necessariamente a bondade dos argumentos da ANCE. Estranha-se as soluções aqui projectadas por esse MDN: constituem um retrocesso, e devidamente explicadas a quem possa nelas colocar a sua esperança, provocarão desnecessariamente a desmotivação e desmobilização dos militares e o desinteresse de eventuais interessados.

Cabe neste alerta, de modo especial, o fim da exclusividade na admissão aos concursos para ingresso nos quadros de praças da GNR. Há algum estudo que tenha realizado o balanço deste incentivo, que apenas tem três anos? Vale a pena minorar um dos incentivos que provavelmente mais cidadãos motiva e capta para o serviço militar nas Forças Armadas? Com que fundamento?

Em conclusão, qualquer alteração nestes dois artigos em análise deveria ser para aprofundar, para desenvolver, para melhorar.

Ao Art. 34 (concretamente):

No nº 1 do projecto de alteração deste artigo fala-se em *precedência*. Querirá a utilização deste termo significar que, obtido aproveitamento nas provas de admissão, os militares são admitidos antes de outros candidatos não provenientes das Forças Armadas, ainda que com avaliações concursais inferiores? Ou seja, que têm primazia ou direito de *ir à frente* dos restantes candidatos, desde que aprovados nas provas de admissão, ainda que com notas inferiores?

Finalmente, o projecto alude no nº 5 a um contingente referido no nº 1, quando este não se refere a qualquer contingente.

Ao Art. 39:

Perante o projecto de alteração deste artigo, ficcionemos: se os incentivos funcionassem como o legislador parlamentar pretendeu, o militar X que beneficiava *das prestações abrangidas pelo subsistema de protecção familiar, bem como às que decorrem da LPMP* (na redacção actual), continuaria a beneficiar das mesmas, porquanto planeada, sustentada e atempadamente obteria a sua continuidade profissional, pelo que algum dos sistemas sociais vigentes o asseguraria.

Mas não é infelizmente essa a realidade, nem parece para aí caminhar - como se pode deduzir do presente projecto.

A realidade resume-se, em muitas das vezes, a um beco: o do desemprego e das prestações de desemprego.

Este incentivo possui um carácter iminente social e a sua importância justifica a sua manutenção, pelo que deixamos aqui um sério apelo para que a alteração a este incentivo seja ponderadamente repensada e avaliadas as suas consequências sociais.

Ao art. 45º:

Em abstracto, e por que defendemos que os militares em RV e RC são profissionais excelentes e cumpridores (há algum estudo sobre a percentagem de sanções criminais e disciplinares em face do respectivo universo e período de formação?), a existência de uma norma com este *figurino* não nos oferece grandes críticas.

Porém, a mesma apresenta, salvo melhor opinião, da forma como está actualmente redigida, algumas dúvidas sobre a sua legalidade, as quais se agravam com o actual projecto.

Por um lado, a norma controvertida refere no texto actual: “...quando o contrato do militar em RC ou RV cesse em aplicação de sanção penal ou **da sanção disciplinar de**

*cessação compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato” (sublinhado nosso). A redacção do projecto apenas diverge ao referir: “...quando o contrato do militar em RC ou RV cesse **em consequência** da aplicação de sanção penal...”.*

Há que salientar que os art. 22º e seguintes do RDM não prevêem nenhuma *sanção disciplinar de cessação compulsiva do regime de voluntariado ou de contrato*. A boa doutrina e boa prática tem entendido que perante a aplicação *das sanções previstas no CJM e no RDM*, pode o *vínculo contratual correspondente à prestação do serviço efectivo em RC e RV ser rescindido pelo ramo onde o militar presta serviço*, em conformidade com o art. 300º, nº 3, alínea f) do EMFAR, observadas que sejam as formalidades impostas pelo nº 6 do mesmo artigo, ou seja, perante a instrução de procedimento adequado para o efeito, afastando, por exemplo, a aplicabilidade do nº 2 do art. 51º do RDM (o qual não prevê qualquer *sanção* mas o efeito da pena de prisão disciplinar agravada).

Considerando o regime estabelecido pelo art. 300º, nº 3, alínea f) do EMFAR, este apenas prevê a rescisão com fundamento na aplicação de sanções previstas no CJM e não em resultado de *sanções penais*, em geral, como refere o texto do Regulamento de Incentivos.

Por outro lado, o projecto determina a extinção do incentivo previsto no art. 21º para os militares sancionados penal ou disciplinarmente. Como já explanamos supra, consideramos que o texto da Lei do Serviço Militar não permite condicionamentos à atribuição da prestação pecuniária, findo o contrato, apenas permite a diferenciação no cálculo do seu montante em função do tempo de serviço prestado, pelo que consideramos esta solução de duvidosa legalidade.

Finalmente, o projecto demonstra a intenção de fazer cessar os incentivos *quando o militar ter averbado no seu registo disciplinar duas ou mais sanções disciplinares, devendo, pelo menos uma das penas ser de prisão disciplinar*. Não relevando a forma, diríamos, quase leviana, desproporcional, como às vezes – cada vez menos, reconheça-se – os militares, sobretudo praças, são facilmente sancionados com prisão disciplinar, consideramos esta formulação de uma extraordinária injustiça. Se determinado militar é punido, mas é-lhe sucessivamente renovado o contrato, com avaliações de desempenho

positivas, sem o respectivo ramo accionar a faculdade prevista no art. 300, nº 3, alínea f) do EMFAR, é justo no final do contrato negar-lhe o acesso aos incentivos? De modo algum!

O texto deste art. 45º, nº 4, motiva-nos a desafiar o MDN a, na moderna lógica da restante função pública - e da mesma forma que pretende *sancionar* os militares que não cumpriram -, a premiar aqueles que cumpriram de forma excelente, por outras palavras, a estabelecer, em estrito respeito pelo consagrado no MDN, majorações nos incentivos para a excelência.

Ao art. 47º

Mais uma vez, vemo-nos na contingência de nos questionarmos porque se pretende limitar este incentivo a dois anos. Há algum estudo que aponte nesse sentido e discrimine as diversas vantagens e prejuízos?

O que terá fundamentado a consagração desta norma?

Certamente motivar a prestação de serviço militar pelo maior tempo possível, dado que os militares não seriam prejudicados, em termos etários, em face de qualquer incentivo. Por outras palavras, o serviço militar tornava-se, do ponto de vista etário, inócuo para a vida profissional dos militares.

Veja-se, por exemplo, a relevância deste mecanismo para efeitos do art. 28º.

Não se conhecendo fundamento que justifique esta alteração, é manifestamente difícil comentá-la, a não ser alertando veementemente para os prejuízos que a mesma vai causar aos militares e à sua continuidade ao serviço das FA's.

Art. 2º

«Norma revogatória»

Manifestamos a esperança na não revogação dos nºs. 2 e 3 do art. 39º, dado - repetimos - o seu carácter de necessidade social.

A revogação do art. 41º merece-nos dúvidas quanto à sua legalidade. A Lei do Serviço

Militar faz impender sobre o Estado o dever de regulamentar os incentivos (cf. art. 49º). A mesma Lei concretiza que o Estado deve regulamentar *o acesso a mecanismos de política de apoio à juventude, designadamente quanto à concessão de crédito bonificado para aquisição de habitação própria* (cf. art. 55º, alínea d)). Ou seja, se há incentivo no âmbito dos *mecanismos de política de apoio à juventude* que a Lei pretende ver regulamentado é o relativo à *concessão de crédito bonificado para aquisição de habitação própria...*

Art. 3º

«Norma de salvaguarda»

Discordamos dos termos do nº1 deste artigo.

Julgamos que apenas se devia aplicar aos recrutas que ainda não foram incorporados, relativamente aos quais ainda não se iniciou a vigência do respectivo contrato, e, desde que, lhe fossem comprovadamente comunicadas, através de Ofício, as alterações sofridas pelo Regulamento de Incentivos. A isto nos leva os princípios jurídicos da boa-fé e da estabilidade das normas contratuais. De facto, os militares que ainda não atingiram o período mínimo de serviço efectivo em RC, assinaram o respectivo contrato num contexto legal, no qual creram e criaram expectativas e que agora vêm o mesmo relevantemente alterado.

Em conclusão

A ANCE concorda em que o Regulamento de Incentivos necessita de ser alterado e profundamente: há incentivos, que na forma como estão consagrados, correspondem a direitos conferidos a qualquer militar, nos termos do EMFAR; outros apresentam deficiências de aplicabilidade; outros ainda precisavam de ser reformulados; outros, finalmente, são quase inaplicáveis em face do prazo máximo de seis anos de contrato e em face das necessidades operacionais das FA's e, por isso, precisariam de ser flexibilizados.

Esta ANCE até poderá aderir a algumas das alterações formuladas neste projecto, desde

que apresentadas de uma forma sustentada. Ora, desconhece-se, como já sublinhámos recorrentemente, a existência de qualquer estudo que fundamente as alterações projectadas.

A profissionalização das FA's não é uma guerra ganha, são sucessivas batalhas que se vão ganhando, nas quais uma das armas mais preponderante relaciona-se com o *sistema de incentivos* existente. O *ofício* de militar voluntário é exigente, pelo que se torna decisiva a forma convincente como se alicia os jovens a aderir a esse projecto profissional.

Proceder legalmente à redução de incentivos sem se demonstrar cabalmente a inevitabilidade e justeza dessa redução, é dar ao *mercado de trabalho* um sinal negativo de instabilidade das regras em causa, criando injustificadamente desmotivações em potenciais interessados.

Nesta esteira, o presente projecto consubstancia claramente um conjunto de alterações meramente pontuais, não ordenados numa lógica global, as quais, há que reconhecer, encontram-se sustentadas de uma forma absolutamente incipiente.

Matosinhos, 11 de Maio de 2007

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente da Direcção

Rosalino Soares